

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, as eminentes Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber e os eminentes pares.

Adoto, Senhor Presidente, o acutíssimo relatório apresentado pela e. Ministra Rosa Weber, Relatora da ação direta em julgamento.

Permito-me rememorar que se trata de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS) em face da Lei 11.756, de 23 de julho de 2020, do Estado da Paraíba, que proíbe que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, no âmbito do Estado da Paraíba, limitem o tempo de internação dos pacientes suspeitos ou diagnosticados com COVID-19, em razão de prazos de carência dos contratos com cobertura hospitalar.

Adianto, desde logo, Senhor Presidente, que vou acompanhar as conclusões da e. Ministra Rosa Weber, no sentido do julgamento procedente dos pedidos formulados, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da norma objurgada.

Sublinho que, tal como ressaltou, em seu voto, a e. Ministra Rosa Weber, restei vencido, na honrosa companhia da e. Ministra Relatora e do e. Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADI 6.441/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, apreciada pelo Plenário desta Corte em 17.05.2021.

Naquela assentada, o Plenário julgou procedente o pedido deduzido, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos de Lei do Estado do Rio de Janeiro que tinham redação semelhante à das normas ora impugnadas, como se pode haurir da ementa respectiva:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 8.811/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DISCIPLINA SOBRE PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE PLANOS DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE DIREITO

CIVIL E POLÍTICA DE SEGUROS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE ." (ADI 6.441/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 17.5.2021, DJe 06.7.2021)

Após o julgamento da ADI 6.441/RJ, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, conforme salientou a e. Ministra Relatora Rosa Weber, o Plenário desta Suprema Corte confirmou, uma vez mais, o entendimento de que os Estados-membros não podem dispor sobre normas atinentes a contratos de prestação de serviços de saúde por ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil e políticas securitárias, conforme se pode depreender das ementas que aqui reproduzo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.746, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba. Proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. 3. Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros. 4. Interferência nas relações contratuais firmadas entre operadoras de plano de saúde e usuários . 5. Período de carência. Suspensão. COVID-19. Disciplina dada pela Lei Federal 9.656 /1998. 6. Inconstitucionalidade formal . Precedentes. ADI 6441, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada na Sessão virtual de 07/05 a 14/05 de 2021. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 6.493/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, DJe 28.6.2021)

"CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 1º, INCISO §1º, DA LEI 9.394/2010, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS OU JUSTIFICATIVA PARA A NEGATIVA POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AO CAPUT DO MESMO ARTIGO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, CONTRATUAL E POLÍTICA DE SEGUROS (ART. 22, I E VII, DA CF). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a

presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. O custeio de exames e procedimentos cirúrgicos realizados pelos conveniados das empresas de plano de saúde se insere no Plenário Virtual - minuta de voto - 03/12/2021 00:00 6 núcleo essencial das atribuições e serviços prestados pelas operadoras previamente estabelecidos em contrato. Relação contratual que se rege a partir de normas de competência da União Federal. Precedentes . 4. O caput do art. 1º da Lei 9.394/2010, do Estado do Espírito Santo, ao estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para que as empresas autorizem ou não as solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus conveniados que tenham mais de 60 (sessenta) anos, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros (art. 22, I e VII, da CF) . 5. Ação Direta julgada procedente.” (ADI 6.452/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 14.6.2021, DJe 28.6.2021)

Ainda, houve o julgamento, em sessão virtual levada a efeito entre 22.10.2021 e 03.11.2021, das ADI's 6.491/PB e 6.538/PB, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli, quando o Plenário desta Suprema Corte declarou, em contexto análogo, a inconstitucionalidade de leis do Estado da Paraíba que representavam interferência na essência dos contratos de planos de saúde previamente pactuados entre as partes a regulados pelas normas federais aplicáveis à matéria.

Diante do exposto, Senhor Presidente, acompanho a e. Ministra Relatora Rosa Weber e, em homenagem ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acato a compreensão majoritária deste Supremo Tribunal Federal para reconhecer a inconstitucionalidade formal da Lei 11.756/2020, do Estado da Paraíba, com a ressalva de meu entendimento pessoal em sentido contrário.

É como voto.